

PROCESSO - A. I. Nº 2991660081/06-9
RECORRENTE - A.N.A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (A.N.A. IMPORT)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0168-05/06
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 23/11/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0441-12/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Mantida a Decisão de primeira instância. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo Autuado contra a referida Decisão prolatada pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº JJF 0168/05-06, que julgou pela procedência do Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/02/06, exige ICMS no valor total de R\$1.841,25, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial e total, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização. Aos autos foram juntados Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fls. 5), Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga nº 975700 (fl. 6), notas fiscais de nº 13840, 13839 e 13841 (fls 7/9), emitidas em fevereiro deste, e por fim, memória de cálculo do imposto apurado (fl. 10), com redução de 30% da base de cálculo.

O autuado foi intimado (fls 12/13), tendo peticionado à Inspetoria Fazendária de sua circunscrição (fl. 15), requerendo a guarda das mercadorias apreendidas. À fl. 20 anexou documento de arrecadação com o imposto pago referente às notas fiscais autuadas, recolhido em 15 de março deste, embora sem incluir nesse o valor referente à multa aplicada. Às fl 27 a solicitação foi aprovada pela SEFAZ, emitindo-se nota fiscal avulsa (fl 26), com o fim de documentar a transferência de depositário.

Em defesa apresentada às fl. 30/33, o autuado requereu dispensa por equidade da multa aplicada, com fulcro no art. 159, §1º, I, do RPAF, sob o fundamento de não ter dado causa a autuação, e assim não possuir responsabilidade alguma por essa, atribuindo o presente lançamento de ofício a um equívoco da fiscalização do Posto Fiscal Honorato Viana. Explicou que o imposto autuado fora recolhido, e que os prepostos fiscais ao examinarem a carga transportada (a qual continha mercadorias de clientes diversos) deixaram de incluir no Termo de Fiel Depositário (fl 47) os artigos adquiridos por ele. Após a entrada das mercadorias no Estado, no estabelecimento da transportadora, outro preposto fiscal, constatando a existência de mercadorias não contidas no referido termo, presumiu a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, dando origem a este PAF.

O autuante em informação fiscal prestada às fl. 51, disse que o pagamento do imposto fora feito após a autuação, não elidindo assim a pretensão fiscal contida no Auto de Infração em exame.

Observou que os manifestos de carga nº 147746 e 147743 (fls 45/46) apresentados pela defesa como contraprova não continham o CTRC autuado, muito menos o Termo de Fiel Depositário (TFD) aludia as notas fiscais arroladas no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos já citado. Ressaltou que o recolhimento do imposto aqui exigido era uma obrigação conhecida por parte do autuado, que busca se eximir dessa com arrimo no art. 159, §1º, I, do RPAF, alegando ter sido induzido a erro por parte de funcionário fiscal. Opinou pela manutenção da autuação.

Através do Acórdão JJF Nº 0168/05-06, a 5.^a JJF julgou procedente o Auto de Infração, sob o entendimento de que:

- a) *“com a edição do Decreto de nº 9547/05 ficou afastada a cobrança do imposto com a adição de MVA, sendo, portanto o produto excluído da substituição tributária, e instituída redução na base de cálculo para o mesmo em 30%, conforme art. 87, XXXVI, do RICMS/BA”*, tendo sido tal procedimento *“observado pelo autuante em memória de cálculo do imposto apurado, ficando também evidenciado que o contribuinte encontrava-se descredenciado, portanto fora do benefício que o facultava a recolher o imposto até o dia 25 do mês subsequente à entrada das mercadorias, sendo obrigado a pagar o tributo no momento da entrada da mercadoria no estado”*; asseverou, ainda, que *“O imposto foi apurado conforme a Lei nº 8.967/2003, e corresponde à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas fora do Estado para comercialização”*, tendo a lei que instituiu a antecipação parcial no Estado previsto *“as hipóteses em que não ocorre a antecipação parcial do imposto”*, sendo que *“As mercadorias autuadas não constam da previsão legal, o que torna exigível o recolhimento da antecipação parcial”*;
- b) esclareceu a R. Junta de Julgamento Fiscal que *“essa obrigação era sabidamente de conhecimento do contribuinte e por essa razão não vislumbra razão para dispensa da multa por equidade”*, entendendo que *“O imposto deveria ter sido recolhido na entrada das mercadorias autuadas neste Estado, e não no mês seguinte, como assim o fez o contribuinte”*; quanto à alegação do contribuinte de que teria sido induzido a erro por parte de servidor fiscal, decidiu o *a quo* que *“Esse argumento só se justificaria se existissem dúvidas acerca da obrigação tributária principal, situação que não se configurou nos autos”*, asseverando que *“o Termo de Fiel Depositário não dispensa nem prolata o recolhimento do imposto”*, sendo *“um procedimento administrativo visando dar maior agilidade e rapidez as transportadoras, evitando que as cargas transportadas por essas fiquem retidas para averiguação em Postos Fiscais”*;

Inconformado com a Decisão prolatada pela 5^a JJF, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, ratificando todos os termos da peça defensória, argumentando que:

- a) recolheu o valor do imposto e que ficou demonstrado que houve equívoco cometido pelos auditores pois ao examinarem o caminhão onde estavam sendo transportadas as mercadorias de clientes diversos, deixaram de incluir no *“Termo de Fiel Depositário”* da Transportadora os artigos adquiridos pelo recorrente;
- b) após a entrada das mercadorias no Estado, no estabelecimento da transportadora, outro auditor procedeu a fiscalização das cargas contidas no caminhão, constatando a existência de mercadorias não contidas no Termo, presumindo a falta de recolhimento do ICMS, a título de antecipação parcial.

Ao final, postula pelo Provimento do Recurso Voluntário, a fim de que seja dispensado do pagamento da multa por descumprimento de obrigação principal, à luz da equidade, conforme preceitua o art. 159, do RPAF, cujo teor transcreve em suas razões recursais.

O ilustre procurador da PGE/PROFIS, após tecer escorço histórico do presente processo administrativo fiscal, emite Parecer conclusivo a respeito da matéria, asseverando que *“o presente Auto de Infração se encontra revestido das formalidades legais, estando perfeitamente determinados o autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, não*

tendo sido constatados quaisquer vícios formais ou materiais aptos a comprometer a autuação fiscal em testilha". No mérito, entende que a hipótese é de "improcedência do Recurso Voluntário de fls. 63/65, visto que, uma vez demonstrada a prática da infração imputada ao autuado, a aplicação de multa respectiva é inexorável", prosseguindo para afirmar que "não restou comprovado a existência de qualquer orientação ou comportamento do autuante que fosse capaz de induzir em erro o recorrente". Ao final, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto.

VOTO

Inicialmente, impende salientar que o recorrente, em momento algum de seus petitórios atravessados nos presentes autos, se insurge contra a cobrança, em sede de obrigação principal, do imposto devido, tendo, ao contrário, efetuado o recolhimento daquele valor.

Cinge-se a súplica recursal, única e exclusivamente, ao pedido de dispensa ou redução da multa por descumprimento de obrigação principal, insculpida no art. 159, do RPAF.

Ocorre que por equívocos do órgão preparador o pedido do contribuinte foi remetido para esta Câmara de Julgamento Fiscal, quando, em verdade, a competência para apreciação e julgamento do mencionado pedido é exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, fugindo, pois, à atribuição deste órgão.

Note-se, nesse sentido, que todas as petições apresentadas pelo próprio recorrente são endereçadas à Câmara Superior, sempre tendo por escopo, a redução ou dispensa da multa por descumprimento da obrigação principal.

Ex positis, tendo em vista que inexiste LIDE a respeito da obrigação quanto ao pagamento da obrigação principal, cingindo-se o pleito recursal do contribuinte à dispensa ou redução da multa que acompanha aquela obrigação, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário interposto, ao tempo em que, solicito que o presente PAF seja remetido à Câmara Superior a fim de que aprecie o pedido formulado pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2991660081/06-9, lavrado contra A.N.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (A.N.A. IMPORT), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.841,25 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos. Devendo este PAF ser remetido à Câmara Superior para que aprecie o pedido formulado pelo recorrente.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS